



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720183/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.274 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ROBERTO APARECIDO MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRIVADAS PAGAS PELO EMPREGADOR. EFETIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

A isenção do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, pressupõe uma efetiva contribuição paga pelo empregador relativa a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.

IRPF. DEDUÇÃO. FACULDADE. APÓS LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Pedido de inclusão de deduções não postuladas na Declaração de Ajuste Anual - DAA não prospera, eis que, iniciado o procedimento de fiscalização, não cabe a retificação espontânea da DAA, sendo admissível apenas o reconhecimento de erro devidamente comprovado que não implique redução ou exclusão de tributo e antes de notificado o lançamento ou de manifesto erro de preenchimento, apurável pelo simples exame da DAA. Essas exceções, amparadas pela legislação e pela jurisprudência, não estão presentes nos autos, pois não houve erro, mas não exercício da faculdade de se valer das deduções, tendo o recorrente inclusive omitido o rendimento com o qual se deram as contribuições para a previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140/159) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 127/135) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 106/121), no valor total de R\$ 191.591,87, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, por omissão de rendimentos do trabalho como vínculo recebidos de pessoa jurídica (75%) e dedução indevida de previdência privada/FAPI (75%). O Termo de Conclusão da Ação Fiscal consta das e-fls. 97/101. Na impugnação (e-fls. 106/121), em síntese, se alegou:

- (a) Depósitos em Previdência Privada na Rescisão.
- (b) Dedutibilidade da contribuição à previdência privada.
- (c) Despesas com previdência privada referentes ao ano-calendário 2005.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 127/135):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS EM CONTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São considerados rendimentos tributáveis os depósitos em contas de Previdência Privada efetuados pelo empregador, quando comprovado que se tratou de benefício específico limitado a alguns empregados e/ou dirigentes, configurando pagamento de salário indireto.

PREVIDÊNCIA PRIVADA APLICAÇÃO. DEDUÇÃO. ANO -CALENDÁRIO DIVERSO.

São passíveis de dedução na declaração de ajuste anual apenas as aplicações em previdência privada efetuadas pelo próprio contribuinte no respectivo ano-calendário, estando limitada a 12% dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 30/07/2015 (e-fls. 136/138), a contribuinte interpôs em 27/08/2015 (e-fls. 140) recurso voluntário (e-fls. 140/159) alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado em 30/07/2015, o recurso é tempestivo com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Depósitos em Previdência Privada na Rescisão. Não há prova de que o depósito efetuado pela empregadora em plano de previdência privada no momento da demissão não tinha o caráter de complementação da

aposentadoria. Houve apenas equívoco em não se informar que a antiga empregadora Companhia Açucareira Vale do Rosário depositou valores a título de previdência privada complementar (PGBL junto ao Bradesco Vida e Previdência), inexistindo resgate no mesmo ano do depósito. Contudo, durante a fiscalização todas as informações solicitadas foram prestadas. De qualquer forma, por força do art. 458, § 2º, VI, da CLT não são consideradas como salário as utilidades concedidas pelo empregador a título de previdência privada. Aplica-se aqui o art. 110 do CTN. O fato de o plano de previdência privada não ter sido aceito por todos os empregados não é suficiente para caracterizar a natureza salarial. Logo, os valores que deixaram de ser informados na declaração não são passíveis de tributação por não possuírem natureza salarial. Subsidiariamente, postula a dedução da contribuição para a previdência privada, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 9.250, de 1995.

- (c) Dedutibilidade da contribuição à previdência privada. Segundo o Acórdão de Impugnação a contribuição para a previdência privada não enseja dedução em razão de não ter sido realizada pelo recorrente, bem como por não ter observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo do imposto devido na declaração. Se os valores depositados tem natureza salarial, é inconteste que foi destinado para previdência privada complementar, sendo o caso de se aceitar a dedução, nos termos do art. 8º, II, e, sendo irrelevante o responsável pelo recolhimento da contribuição, uma vez que o ônus foi suportado pelo salário do contribuinte. Caso se mantenha a glosa relativa a esse item, deve ser subtraído o montante de R\$ 50.000,00 referente ao valor resgatado, mesmo que observado o limite de 12%.
- (d) Despesas com previdência privada referentes ao ano-calendário 2005. Quanto ao montante de R\$ 40.000,00 glosado por se considerar tratar-se de dedução indevida a título de previdência privada/fapi, mas ele se refere à dedução não efetivada na declaração do ano-calendário de 2005. Logo, o agente fiscal não poderia ter deixado de retificar de ofício a declaração do ano-calendário de 2005, a macular a presente autuação fiscal por desvio de finalidade. Logo, a glosa não pode subsistir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 30/07/2015 (e-fls. 136/138), o recurso interposto em 27/08/2015 (e-fls. 140) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Depósitos em Previdência Privada na Rescisão e dedutibilidade. A leitura do Termo de Conclusão da Ação Fiscal (e-fls. 97/101), revela que a fiscalização considerou os

depósitos em Previdência Privada – PGBL efetuados quando da rescisão como vantagem percebida pelo recorrente, a caracterizar rendimento tributável de natureza salarial nos termos do art. 43, caput e inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda.

Noto que a fiscalização não invocou como fundamento o fato de não haver oferecimento de programa de previdência para todos os empregados e dirigentes, não tendo a autoridade lançadora invocado o art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001, aplicável apenas aos planos de benefícios de entidades fechadas. Este foi um argumento secundário e prescindível levantado apenas pelo Acórdão de Impugnação.

Segundo o Acórdão de Impugnação, não houve efetivamente a concessão de previdência privada ao empregado, eis que tal concessão pressuporia a observância do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, além disso, em razão de haver necessidade de se tratar de um efetivo benefício de caráter previdenciário e, no caso concreto, como descrito pela fiscalização, teria havido apenas pagamento de montante elevado quando da demissão em duas parcelas, ou seja, R\$ 56.719,72 em 23/10/2007 e R\$ 232.703,76 em 18/12/2007.

Na e-fl. 81, consta o documento “Informações, Rentabilidade e Histórico” do Fundo BRADESCO FIC DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTI PGBL **Y40/20, CNPJ nº 003.540.224/001-84** cujo saldo e quotas para o recorrente em 28/09/2007 era 0,00, tendo havido apenas os depósitos de contribuição e carregamento em 18/12/2007.

Na e-fl. 82, consta o documento “Informações, rentabilidade e Histórico” do Fundo BRADESCO FIC DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTI PGBL **Y40/30, CNPJ nº 003.256.752/001-06**, cujo saldo e quotas para o recorrente em 28/09/2007 era 0,00, tendo havido apenas os depósitos de contribuição e carregamento em 23/10/2007).

De fato, o depósito de tais valores não condiz com o que seria esperado de um regular pagamento pelo empregador de contribuições a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, inclusive para planos instituídos por entidades abertas.

Isso porque, não detecto uma efetiva contribuição previdenciária privada paga pelo empregador, mas um verdadeiro acerto de contas relativo ao contrato de trabalho que se encerrava, acerto este em valor muito superior ao das próprias verbas rescisórias, eis que o último mês em que há informação de rendimentos tributáveis em DIRF é justamente o mês de outubro e para o qual o empregador declarou tão somente o valor de R\$ 37.548,00 (e-fls. 88).

Diante desse contexto, considero como não preenchida a situação descrita na norma isentiva do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sendo cabível a manutenção do lançamento efetuado pela fiscalização.

Por fim, não tendo havido uma efetiva contribuição previdenciária, irrelevante a invocação recursal dos arts. 458, § 2º, VI, da CLT e 110 do CTN; bem como irrelevante ter o contribuinte prestado informações durante o procedimento fiscal, ainda mais quando se aplicou apenas a multa de ofício básica.

No próximo tópico abordo a alegação de ser cabível dedução da contribuição para a previdência privada.

Dedutibilidade da contribuição à previdência privada. Como definido no tópico anterior, não houve efetiva contribuição para previdência privada por parte do empregador, logo, juridicamente e em última análise, o empregador pagou parcela de natureza salarial e os depósitos assumem feição de depósitos por conta e ordem do empregado.

Devemos ponderar, contudo, que o pedido de inclusão de deduções não postuladas nas Declarações de Ajuste Anual – DAA não prospera, eis que, iniciado o procedimento de fiscalização (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, I e § 1º), não cabe a retificação espontânea da DAA, sendo admissível apenas o reconhecimento de erro devidamente comprovado que não implique redução ou exclusão de tributo e antes de notificado o lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, § 1º) ou de manifesto erro de preenchimento, apurável pelo simples exame da DAA (Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, § 2º). Essas exceções, amparadas pela legislação e pela jurisprudência, não estão presentes nos autos, pois não houve erro, mas não exercício da faculdade de se valer das deduções, tendo o recorrente inclusive omitido o rendimento com o qual se deram as contribuições para a previdência privada.

Despesas com previdência privada referentes ao ano-calendário 2005. O recorrente não nega ter efetuado dedução de valores pertinentes ao ano-calendário de 2005 na DAA do ano-calendário de 2007, sustentando a invalidade da glosa sem a realocação de ofício da dedução na DAA do ano-calendário pertinente.

O presente lançamento diz respeito ao ano-calendário de 2007. Conforme o Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 09), o período de apuração da ação fiscal se circunscreveu ao ano-calendário de 2007.

Logo, não competia à fiscalização retificar de ofício declaração pertinente a período diverso e em relação ao qual a espontaneidade não estava afastada. Eventual retificação de declaração de ano anterior para exercer a faculdade de postular dedução competia ao contribuinte.

O lançamento empreendido é válido e eficaz e não incorre em desvio de finalidade, eis que, não sendo admissível dedução de despesa relativa ao ano-calendário de 2005 na base de cálculo do ano-calendário de 2007 (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º e 8º), cabível glosa efetuada.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro